

**Indenização - Acidente de trânsito - *Airbag* - Não
acionamento - Danos morais - Valor - Majoração
- Lucros cessantes - Ausência de prova -
Pagamento - Não cabimento**

Ementa: Ação de indenização. Acidente de trânsito. *Airbags*. Não acionamento. Danos morais. Valor. Majoração. Danos materiais. Prova. Ausência.

- Ao optar por determinado item de segurança, como é o caso do *airbag*, o consumidor conta com a possibilidade de usufruir dos seus benefícios caso seja necessário. Logo, ausente a prova de que o não acionamento do item de segurança se deu dentro da normalidade, a frustração experimentada pela parte certamente gera efeitos na sua esfera moral, pois, sentindo-se ludibriado pela fabricante, passa a sofrer com a eterna insegurança sobre o efetivo

funcionamento do aludido equipamento, seja no veículo acidentado, seja em outro.

- O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.

- A indenização por lucros cessantes exige comprovação, não podendo o magistrado condenar a parte a pagá-los baseando-se somente em suposições.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.11.028479-4/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Antonio Carlos Mancini de Paiva - Apelante adesiva: Venko Motors do Brasil Importação e Exportação de Veículos Ltda. - Apelados: Antonio Carlos Mancini de Paiva, Venko Motors do Brasil Importação e Exportação de Veículos Ltda. - Relatora: DES.^a CLÁUDIA MAIA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2012. - Cláudia Maia - Relatora.

Notas taquigráficas

DES. CLÁUDIA MAIA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Antônio Carlos Mancini de Paiva contra a sentença de f. 116/118, proferida pelo Juiz de Direito Paulo Machado Tristão Júnior, investido na 8^a Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação de indenização ajuizada contra Venko Motors do Brasil Ltda. - Cherry Brasil, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 2.500,00.

Nas razões recursais de f. 120/129, alega o autor que o valor da indenização arbitrado na sentença é um verdadeiro estímulo à atitude da ré se comparado com os danos experimentados pelo autor, devendo ser majorado. Salienta que, devido à falha no equipamento de *airbag* do veículo, restou afastado das suas atividades profissionais por 15 dias, deixando de auferir a quantia de R\$ 3.000,00 a título de renda, batendo-se ainda contra a determinação da compensação dos honorários advocatícios.

Igualmente inconformada, a ré apelou adesivamente às f. 139/146, alegando que não cabe indenização

por danos morais, pois os danos experimentados pelo autor não podem ser atribuídos à fabricante do automóvel. Salienta que as provas afastam a falha apontada pelo autor, pois o sistema somente é acionado na hipótese de colisão frontal severa, o que não ocorreu no caso dos autos.

Contrarrazões recursais às f. 131/138 e 149/155.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Considero de proveito a análise concomitante de ambas as apelações.

Cuida-se de ação de indenização ajuizada por Antônio Carlos Mancini de Paiva contra Venko Motors do Brasil Ltda. - Cherry Brasil, ao argumento de que em 20.11.2010 sofreu um acidente automobilístico conduzindo um veículo fabricado pela demandada, colidindo frontalmente com uma árvore.

Informa que, embora a velocidade no momento do sinistro fosse superior a 20 km por hora, e apesar da extensão das avarias do veículo, o sistema de *airbag* não foi acionado no momento da colisão, permitindo que o autor viesse a sofrer lesões e dores intensas que ensejaram o seu afastamento das suas atividades laborativas, pelo período de 15 dias.

A ré contestou o pleito da inicial, alegando que, até atingir a árvore do canteiro central da via pública, o veículo do autor teve que vencer a guia e parte da raiz da árvore, o que favoreceu a diminuição da sua velocidade no momento da colisão. Afirma que o sistema de *airbag* do veículo atuou corretamente, uma vez que este somente é ativado em caso de colisão frontal severa contra objetos imóveis e indeformáveis, não sendo o caso dos autos, pois o veículo do autor somente se chocou contra a árvore em sua lateral esquerda.

Pois bem. Em se tratando de responsabilidade civil, há que se verificar, em primeiro lugar, a presença dos requisitos necessários a ensejar o dever de indenizar.

O art. 186 do Código Civil vigente preceitua que: "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

No caso dos autos, verifica-se que o autor apresentou o laudo pericial extrajudicial de f. 27/39, cujas fotos revelam a severidade do acidente noticiado nos autos.

Segundo o assistente técnico contratado pelo autor, o automóvel analisado apresentava amassamento no capô, no para-lamas, no para-choque, na grade dianteira, no setor de direção, no eixo dianteiro, no radiador, no sistema de ignição, no teto do lado esquerdo, na lanterna do lado esquerdo, na porta lateral esquerda, bem como o para-brisa quebrado e pneus dianteiros furados. O aludido laudo concluiu que o não funcionamento dos *airbags* frontais do veículo do autor se deu

em decorrência de algum defeito na bolsa, no setor ou no sistema de inflação.

Em se tratando de questão probatória eminentemente técnica, cujo conhecimento foge do campo de conhecimento do julgador, cabia à ré, por ser a parte mais forte na relação travada com o autor e por se tratar de alegação impeditiva do direito invocado nos autos, providenciar a prova pericial capaz de derruir as alegações da inicial, comprovando que não houve qualquer falha no sistema de *airbag* do veículo.

Entretanto, como bem observou o Magistrado *a quo*, na oportunidade de requerer a realização da perícia, a ré não se manifestou, tornando preclusa tal modalidade de prova. Não se olvida ainda que, em se tratando de nítida relação de consumo, a responsabilidade da fabricante é objetiva, somente podendo ser afastada em hipóteses restritas, não aferidas no caso dos autos.

Por outro lado, é certo que, ao optar por determinado item de segurança, como é o caso do *airbag*, o consumidor conta com a possibilidade de usufruir dos seus benefícios caso seja necessário. Logo, ausente a prova de que o não acionamento do item de segurança se deu dentro da normalidade, a frustração experimentada pela parte certamente gera efeitos na sua esfera moral, pois, sentindo-se ludibriado pela fabricante, passa a sofrer com a eterna insegurança sobre o efetivo funcionamento do aludido equipamento, seja no veículo acidentado, seja em outro.

Em relação ao valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais, é imprescindível que se realize o arbitramento do dano moral com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.

A propósito, Maria Helena Diniz ensina que:

[...] o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento (A responsabilidade civil por dano moral, *Revista Literária de Direito*, ano II, nº 9, p. 9, jan./fev. 1996).

Dadas as particularidades do caso em comento, dos fatos assentados pelas partes, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, entendo que o valor a título de danos morais deve ser majorado para R\$ 10.000,00, importância que se mostra mais razoável e de acordo com as circunstâncias do caso.

No tocante aos danos materiais, vejo que a sentença não merece qualquer retoque, pois não há nos autos prova fidedigna de que o autor se ausentou do trabalho pelo período alegado, tampouco que percebia a renda diária de R\$ 200,00.

Como se sabe, a indenização por lucros cessantes exige comprovação, não podendo o magistrado condenar a parte a pagá-los baseando-se somente em suposições.

Nesse sentido, proferiu este egrégio TJMG:

Apelação cível. Ação de indenização por lucros cessantes. Pedido de justiça gratuita após sentença. Falta de demonstração da mudança da situação financeira, indeferida. Lucros cessantes. Ônus da prova. Art. 333, I, do CPC. Ausência de prova nos autos. Sentença mantida. - Não demonstrado pelos apelantes a mudança de situação financeira, deve-lhes ser negado o benefício da justiça gratuita. - Tratando-se de lucros cessantes, a condenação não pode sustentar-se em meras presunções, e, diante da ausência de prova robusta a respeito do tempo de imobilização e dos ganhos líquidos deixados de auferir, mantém-se a r. sentença (Apelação Cível nº 1.0433.98.008815-0/001 - Rel.ª Des.ª Hilda Teixeira da Costa - Data do julgamento: 05.08.2008).

Por fim, a compensação de honorários estabelecida na sentença deverá ser mantida, por possuir expressa previsão no verbete da Súmula nº 306 do STJ.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação principal para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00, corrigido pela tabela da CGJ a partir desta decisão, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Nego provimento à apelação adesiva.

Custas recursais na apelação principal, na proporção de 50% para cada parte, suspensa a sua exigibilidade em relação ao apelante, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Custas na apelação adesiva, pela apelante.

DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo com a Relatora.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com a Relatora.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA.